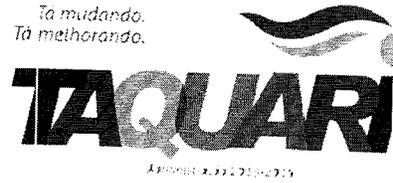




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 354/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2021

RECORRENTE: NS GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA LTDA

RECORRIDA: AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA - ME

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, em atendimento as demandas da atenção primária de saúde, para a Secretaria Municipal da Saúde, nos termos e condições definidos a seguir.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegando da impossibilidade de habilitação da empresa **AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA – ME** sob as seguintes alegações:





- O CNAE da Recorrida demonstra atuação exclusiva na área de remoção e UTI móvel, não possuindo código que compatível com o objeto da licitação;
- O Atestado de Capacidade Técnica não traz informação compatível de horas com o objeto licitado;
- Falta de apresentação de responsável técnico conforme exigido no item 9.11.2

Requerendo ao final o a inabilitação da Recorrida por desatendimento das exigências editalícias.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Recorrida ciente do prazo para apresentação de contrarrazões deixou o mesmo correr “in albis”, segundo informação prestada e pela Leiloeira.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

A alegação de que o código CNAE da Recorrida demonstra atuação exclusiva na área de remoção e UTI móvel, não possuindo código compatível com o objeto da licitação, não faz razão de existir, já que a exigência editalícia de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tem como fim a comprovação da regularidade fiscal, sem especificar exigência de código, conforme se vê da transcrição do item abaixo:



**9.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**

Ademais, o alvará de funcionamento não deixa dúvida que a empresa desenvolve atividade compatível com o objeto da licitação, já que entre suas atividades consta atividade de fornecimento de mão de obras e atendimento hospitalar.

Quanto A alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica não traz informação compatível de horas com o objeto licitado, é importante mencionar que o mesmo foi devidamente apresentado levando em consideração as exigência do edital licitatório, o qual apenas exigiu a comprovação de execução dos serviços compatíveis com objeto, sem mencionar número mínimo de horas, conforme se depreende da transcrição do item:

**9.11.4. Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com objeto deste Edital.**

Por último, alega a Recorrente a falta de apresentação de responsável técnico conforme exigido no item 9.11.2, em relação a este item é oportuno mencionar que o próximo item do edital o 9.11.3, o qual se transcreve abaixo, dispensa a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico:



**9.11.3. Será dispensada a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico. A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços deverá ser entregue impreterivelmente;**

No caso, a Recorrida apresentou Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina – RS, onde consta como responsável Técnica ROSANE ALVES OSÓRIO – CRM N. 16198.

Portanto, no presente certame além de ter sido cumprido o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, segundo regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Também foi levado a cabo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a habilitação da Recorrida se deu em conformidade com o cumprimento das exigências editalícias de forma objetiva nos termos do caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, “in verbis”:





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **NS GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA – ME** decretada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 30 de junho de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

